

GRUPO DE TRABALHO
INTERINSTITUCIONAL

DE DEFESA DA CIDADANIA

Nota Técnica nº 16



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MEPCT/RJ

Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura do Rio de Janeiro

OABRJ



**FRENTE ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO**



MPF
Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA Nº 16

I- Introdução

Trata-se de Nota Técnica que pretende analisar as consequências das sucessivas alterações normativas que ampliaram o acesso às armas e munições, nos aspectos relativos às estruturas de controle, fiscalização, investigação e persecução, além de projetar os impactos no tráfico de armas e na atuação de organizações criminosas.

Também serão analisadas práticas administrativas que se relacionam com o incremento do número de armas na sociedade em geral.

Inicialmente, faremos um resumo das alterações normativas e propostas em tramitação que consideramos mais relevantes para fundamentar nossa manifestação.

II- Panorama de alterações na disciplina jurídica de porte e uso de armas

Alterações legislativas no âmbito federal

Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

1.a) Lei nº 13.870/2019:

Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º
.....

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.”

1.b) Lei nº 13.886/2019¹:

Ementa: Altera as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução

¹ Resultou de conversão em lei da MP nº 885/2019.

penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

1.c) Lei nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime):

Ementa: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art.17.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º.....

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Projetos de Lei

Observa-se um grande número de projetos de lei em tramitação nas casas do Poder Legislativo Federal, tendo como objeto a disciplina dos armamentos em território nacional, sob

diversos aspectos, alcançando desde a regulamentação do porte (a exemplo do Projeto de Lei 3722/2012, da Câmara, ao qual se encontram apensados diversos projetos menores), até as regras para publicidade desses itens (Projeto de Lei nº 5.417/2020, da Câmara).

A título exemplificativo, a seguir, encontram-se indicados projetos de lei que têm como objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento.

1) PL 3723/2019 (Câmara dos Deputados - iniciativa do Poder Executivo):

Ementa

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes.

Nova Ementa da Redação

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM)

e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

2) PL 3713/2019 (Senado Federal):

Ementa:

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Atos infralegais no âmbito federal:

1) Decreto nº 9.607/2019²:

Ementa: Institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.

² Editado em dezembro de 2019, pelo então Presidente da República Michel Temer.

2) Decreto nº 9.847/2019³:

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

1. a) Alterado pelo Decreto 9.981/2019:

Ementa:

Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

1. b) Alterado pelo Decreto nº 10.030/2019:

Ementa:

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

³ Observo que, no próprio ano de 2019, foram editados quatro decretos diferentes para regulamentar a Lei nº 10.826/2003. O Decreto atualmente em vigor foi precedido pelo Decreto nº 9.685/2019 e pelo Decreto nº 9.785/2019. Além desses, o Decreto nº 9.797/2019 alterava o Decreto nº 9.797/2019. Todos foram revogados pelo Decreto nº 9.847/2019.

3) Decreto nº 9.845/2019:

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

4) Decreto nº 9.846/2019:

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

5) Portaria nº 353/2019 – Regulamento do Comando Logístico (Comando do Exército).

6) Portaria nº 255/2019 – Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (Comando do Exército).

7) Portaria nº 46/2020 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados) (REVOGADA):

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

Fundamento no Decreto nº 10.030/2019.

8) Portaria nº 60/2020 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados) (REVOGADA):

Ementa: Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

Fundamento no artigo 23, §3º, da Lei nº 10.826/2003 e nos artigos 86 e 87 do Decreto nº 10.030/2019.

9) Portaria nº 61/2020 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados) (REVOGADA):

Ementa: Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

Fundamento no artigo 23, §§1º e 2º, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 87 do Decreto nº 10.030/2019.

10) Portaria nº 126/2019 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados):

Ementa: Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo ou na inatividade.

Fundamento no artigo 50 da Lei nº 6.880/1980, nos Decretos nºs 9.845 e 9.847/2019.

11) Portaria nº 136/2019 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados):

Ementa: Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

Fundamento nos Decretos nº 9.845, 9.846, 9.847 e 10.030, todos de 2019.

12) Portaria nº 137/2019 (Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados):

Ementa: Altera a Portaria 126-COLOG, de 22 de outubro que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares, em serviço ativo ou na inatividade.

13) Portaria Interministerial nº 1.634/2020 (Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública):

Ementa: Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Fundamento no artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da CRFB, e o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 9.845/2019.

14) Portaria nº 1.057/2019 (Comando do Exército):

Ementa: Aprova o Regulamento do Conselho para Nacionalização de Produtos Controlados pelo Exército (CNPCE) (EB10-R-01.012), 2ª edição, 2019

15) Portaria nº 1.729/2019 (Comando do Exército):

Ementa: Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de

Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 1ª Edição, 2019 e dá outras providências.

Fundamento no Decreto nº 9.607/2018, artigos 34 a 44 do Decreto nº 9.847/2019, artigos 6º e 25 a 37 do Decreto nº 10.030/2019.

16) Portaria nº 1.880/2019 (Comando do Exército):

Ementa: Altera dispositivos das Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.729, de 29 de outubro de 2019.

17) Portaria nº 389/2020 (Ministério da Justiça e Segurança Pública):

Ementa: Define o tipo da arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

18) Portaria nº 422/2020 (Ministério da Justiça e Segurança Pública):

Ementa: Altera o Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

19) Instrução Normativa nº 174-DG/PF, de 20/08/2020 (Polícia Federal):

Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.⁴

20) Portaria 1.222/2019, de 12/08/2019 (Comando do Exército):

Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências.⁵

4 A Instrução Normativa regulamentou, no âmbito da Polícia Federal, alterações promovidas pelos Decretos nº 9.845, 9.847 e 10.030. (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-174-2020-controle-de-armas-de-fogo-bs-160-edicao-extra.pdf>).

5 A Portaria regulamento o disposto no §2º do art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

21) Decreto nº 10.627, de 12/02/2021: ⁶

Ementa: Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

22) Decreto nº 10.628, de 12/02/2021:

Ementa: Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

23) Decreto nº 10.629, de 12/02/2021:

Ementa: Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

⁶ No dia 12/02/2021, foram editados pelo Presidente da República quatro decretos tratando de temas relacionados a controle de armamentos e munições. <https://www.conjur.com.br/2021-fev-13/bolsonaro-edita-decretos-facilitar-acesso-armas-municao>

24) Decreto nº 10.630, de 12/02/2021:

Ementa: Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Práticas administrativas no âmbito federal:**1) Doação de armamento a Guardas Municipais**

Têm sido noticiadas ações de doação de armamento por parte de órgãos federais em favor de Guardas Municipais. Destaca-se que, ao menos em um desses eventos, a doação foi direcionada a entidade sem previsão de uso de armas de fogo em serviço, por seus agentes (Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO).⁷

A prática tem estimulado a ampliação do número de localidades em que as Guardas Municipais são autorizadas a usar o armamento em serviço. Nesse sentido, exemplificativamente, a cidade de Duque de Caxias/RJ sancionou lei autorizando o uso de armas de

⁷ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/03/apesar-de-nao-usar-arma-de-fogo-guarda-municipal-do-rio-recebe-doacao-de-150-pistolas-da-prf.ghml> (acesso em 29/07/2020).

fogo pela Guarda Municipal daquela localidade, em 02/06/2020, vindo a celebrar, um mês depois, convênio com a Polícia Rodoviária Federal para o recebimento, a título de doação, de armas de fogo de diversos calibres.⁸

Cumpra observar que a possibilidade de concessão de porte de arma para as Guardas Municipais encontra previsão na Lei nº 10.826/2003 (artigo 6º, incisos III e IV), dependendo a efetivação da norma de regulamentação. O Decreto nº 9.847/2019 promoveu alterações na disciplina anterior do tema.⁹

2) Redução de alíquota de Imposto de Importação para revólveres e pistolas

A Resolução GECEX nº 126, de 08/12/2020, da Câmara de Comércio Exterior, incluiu na lista de exceções da Tarifa Externa Comum do Imposto de Importação revólveres e pistolas, atribuindo ao imposto incidente sobre a operação de importação dessas mercadorias alíquota 0 (zero). Os efeitos da medida foram previstos a partir do dia 1º/01/2021.¹⁰

8 <https://odia.ig.com.br/duque-de-caxias/2020/07/5944689-guarda-municipal-de-duque-de-caxias-recebe-doacao-de-armas-da-prf.html#foto=1> (acesso em 29/07/2020).

9 Nesse sentido, cf. os artigos 40 e seguintes do Decreto 5.123/2004 e os artigos 29-A, 29-B, 29-C e 29-D do Decreto nº 9.847/2019.

10 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-126-de-8-de-dezembro-de-2020-293192472>.

III- Impacto das políticas adotadas sobre o comércio de armamento

Segundo informações divulgadas pela imprensa, no ano de 2020 foi apurado significativo aumento da importação de armas e munições no Brasil. Em 02/02/2021, o UOL noticiou que:

“Dados do Ministério da Economia revelam que a importação brasileira de revólveres e pistolas bateu recorde em 2020. No total, foram adquiridas 105,9 mil armas no ano passado contra 54,6 mil em 2019, o que representa uma alta de 94%.

O comércio gastou US\$ 29,3 milhões, enquanto que no ano anterior foi de US\$ 21,3 milhões. O montante inclui tanto compras pelos governos como por cidadãos comuns. A Áustria foi a principal fornecedora de armas para o Brasil, vendendo 85,8 mil produtos, seguida pelos Estados Unidos (14,1 mil pistolas e revólveres), República Tcheca, Eslovênia e Israel.”¹¹

11 <https://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/2156351-importacao-de-armas-pelo-brasil-cresce-94-e-bate-recorde-em-2020>, acesso em 04/02/2021.

IV- Principais Ações em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal

Diversas das medidas referidas anteriormente foram objeto de questionamento judicial. A relação de ações envolvendo o tema em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal inclui:

1) ADPF 681

Ajuizada contra a Portaria nº 62/2020, do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Breve resumo: Destaco trecho da liminar concedida na ADPF que diz que “as inovações previstas nas Portarias 46, 60 e 61, de 2020, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, para além de constituírem mero incremento em relação à regulamentação anterior, previam a adoção de soluções técnicas indispensáveis para a efetividade e eficiência da ação do Estado em face do comércio ilegal de armas e munições e da repressão a crimes cometidos com armamento e munições ilegais. A revogação desses atos regulamentares careceu de motivação idônea a justificar a não implementação das ferramentas de controle neles previstas, bem como não foi acompanhada de qualquer medida paliativa ou intermediária, mesmo já transcorrido período razoável de tempo desde sua edição. Há plena possibilidade de controle judicial de

atos administrativos quando violados os princípios da impessoalidade, moralidade, interesse público e eficiência da Administração Pública, inclusive em sede de jurisdição constitucional, quando o alcance do ato questionado fragiliza políticas públicas sensíveis para a efetividade de direitos fundamentais.”

2) ADPF 683

Ajuizada contra a Portaria nº 62/2020, do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Breve Resumo: As ações foram ajuizadas pelos partidos políticos PDT e PSOL contra a Portaria 62/20 do Comando Logístico do Exército. A referida norma revogou três portarias anteriores (46/20, 60/20 e 61/20) que estabeleciam regras mais rígidas para marcação, controle e rastreamento de armas e munições. Em decisão liminar, o Ministro Alexandre de Moraes, na condição de relator, suspendeu a eficácia da portaria 62/2020, pois considerou ausente motivação idônea. Destacamos trecho da citada decisão: “A revogação desses atos careceu de motivação idônea a justificar a não implementação das ferramentas de controle neles previstas, bem como não foi acompanhada de qualquer medida paliativa ou intermediária, mesmo já transcorrido período razoável de tempo desde sua edição.”

3) ADI 6.139

Ajuizada contra dispositivos do Decreto nº 9.785/2019.

Breve Resumo: O partido político PSB ajuizou ação contra dispositivos do decreto 9785/19, para que se estabeleça a interpretação segundo a qual a posse de armas de fogo só pode ser autorizada em favor de pessoas que demonstrem, por razões profissionais ou pessoais, possuir efetiva necessidade. O referido decreto não teria fundamentação válida uma vez que não estabeleceu critério lógico para a concessão de porte de armas, pois considera a efetiva necessidade de armas para os residentes em áreas urbanas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016. Ocorre que não há um único Estado da Federação em que, em 2016, a taxa de homicídios seja inferior a 10 (dez) homicídios por 100 mil habitantes. Pretende a ADI a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do citado decreto que tratam de: 1- autorização de armas de uso restrito por CACs; 2- porte de arma para diversas categorias funcionais e profissionais. Defende que está previsto na Constituição o dever dirigido ao legislador e à Administração de controlar, pelo que pede seja concedida interpretação de acordo com a Constituição, para condicionar a autorização no artigo 4 da Lei n. 10.286/2003.

4) ADPF 772

Ajuizada contra a Resolução 126/2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior.

Breve resumo: Porte de armas para diversas categorias profissionais. O PSB contesta o Decreto 9785/19, sob o argumento de que a norma tem vício formal de inconstitucionalidade, pois foi editada sem que todas as áreas afetadas emitissem pareceres sobre seu impacto, em violação ao princípio do devido processo legal. Afirma, ainda, que o decreto estende o porte para diversas categorias profissionais, viola os princípios do direito à vida e da proporcionalidade. Segundo a inicial, em vez de promover a fiel execução do Estatuto do Desarmamento, o referido ato normativo foi editado com o propósito de ampliar a posse e o porte de armas.

5) ADI 6.466

Ajuizada contra o Decreto nº 10.030/2019 e a Portaria Interministerial nº 1.634/2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Breve resumo: Aumento da quantidade máxima para aquisição de munição. O PT contestou o decreto 10.030/19 e portaria interministerial 1634/20, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e

Segurança Pública. As normas passaram de 200 a 600 por ano para 550 a 650 mensais a quantidade de munição permitida por arma de fogo registrada no Brasil. Segundo a inicial, o resultado desse aumento de até 3200% é que o crime organizado e as milícias podem passar a se abastecer de artefatos bélicos adquiridos regularmente por pessoas registradas, para alimentar as redes de tráfico de drogas e outros crimes.

6) ADI 6.675 – ADI 6.676 – ADI 6.677 – ADI 6.680 – ADI 6695

Ajuizadas contra os Decretos nº 10.627/2021, 10.628/20201, 10.629/2021 e 10.630/2021.

Breve resumo: Ajuizadas por partidos políticos, as ADIs citadas requerem que o STF declare a inconstitucionalidade dos Decretos n. 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10630/2021 que facilitam de forma significativa do processo de aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e de munições de caçadores, atiradores e colecionadores de armas (CACs) e pela população civil. Os atos normativos citados preconizam: a) o afastamento do controle exercido pelo Exército sobre projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm, das máquinas e prensas para recarga de munições, das miras optrônicas, holográficas ou reflexivas e das miras telescópicas; b) autorização para a prática do tiro recreativo em entidades e

clubes de tiro, independentemente de prévio registro de praticantes; c) possibilidade de aquisição de até 06 armas de fogo de uso permitido por civis e 08 armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade; d) comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo; e) comprovação pelos CACs da aptidão psicológica para aquisição de arma de fogo, mediante laudo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia, dispensando o credenciamento da Polícia Federal; f) dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que CACs possam adquirir armas de fogo; g) aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos CACs; h) aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente pelos CACs; i) possibilidade do Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites pré-estabelecidos; j) aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada; k) prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos; l) validade do porte de armas para todo território nacional; m) porte de trânsito dos CACs para armas de fogo municadas; e n) porte simultâneo de até duas armas por cidadãos.

7- ADI 6119

Ajuizada contra os Decretos 9865/2019, 9785/2019 e 9845/2019.

Breve resumo: Na referida ADI, questiona-se a validade das alterações em atos normativos que tratam da demonstração de efetiva necessidade para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, presumindo a veracidade das declarações do interessado. Argumenta o PSB que a Lei n. 10826/2003 foi resultado da ponderação entre a liberdade para adquirir armas e a segurança da população que estaria sob ameaça pela generalização da posse de armas advinda dos atos impugnados. Assim, pede-se que seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do artigo 9º do Decreto n. 9785/2019; e ao inciso I do artigo 3º do Decreto n. 9845/2019, fixando que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade.

8- ADI 6134 – ADPF 581 – ADPF 586

Ajuizadas contra os Decretos 9845/2021, 9846/2021 e 9847/2021

Breve resumo: O PSOL questiona a validade de dispositivos dos decretos citados que regulamentam: 1- a presunção de veracidade

da declaração sobre efetiva necessidade para a aquisição de arma; 2- limite do número de armas para aquisição; 3- classificação de armas e uso permitido e uso restrito; 4- periodicidade para renovação do CRAF; 5- importação de armas. Alega que a regulamentação desses temas não teria respeitado a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, mediante lei em sentido formal, desrespeitando o princípio da separação de poderes e incorrendo em extrapolação do poder regulamentar do Presidente da República ao ampliar as categorias funcionais e profissionais que podem ter acesso às armas de fogo e ao redefinir os calibres de uso permitido, englobando armamentos que até então seriam de uso restrito das polícias. E que a flexibilização das regras sobre armas de fogo e munições para colecionadores, atiradores, caçadores, polícia administrativa ou correição, advogados públicos, residentes em área rural, agentes de trânsito e motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas, teria concedido direito presumido ao porte de armas de fogo a essas categorias, esvaziando de sentido o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento, que exige a comprovação de necessidade perante a Polícia Federal para a concessão do porte de arma. Aduz a inicial que o Decreto teria violado outras legislações sobre o tema, como a proibição expressa do transporte de armas de fogo municionadas, prevista nos artigos 31, parágrafo 2, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 5123/2004, e a limitação da quantidade de munições

pela Portaria 52/2015, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, que teria sido violada pelo artigo 19 do Decreto impugnado. Além disso, destaca a relação entre a liberação da posse e porte de armas de fogo e o aumento da violência.

V- Análise da atual conjuntura e projeções futuras

Diante de todas as modificações no cenário de acesso às armas e munições, necessário constatar que uma nova realidade se impõe para os órgãos encarregados das atividades de controle, fiscalização, investigação e persecução criminal.

Em síntese, destacamos as seguintes alterações:

1- Flexibilização dos procedimentos para a posse de armas, com extensão do prazo de validade dos registros de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, além da renovação automática da validade dos certificados expedidos.

2- Ampliação da lista de profissões que estão autorizadas a possuírem armas.

3- Permissão da posse de arma para toda a propriedade rural.

4- A cobrança de imposto de importação de armas antes com alíquota fixada em 20% foi zerada, o que ocasionou uma redução de cerca de 40% do preço médio de compra, que por sua vez acarretou um maior número de armas em circulação.

5- Permissão para que profissionais com direito a porte de armas (Forças Armadas, polícias, membros da magistratura e do MP) possam adquirir seis armas de uso restrito.

6- O titular do porte autorizado pode portar dois armamentos.

7- Não são mais considerados PCE – Produtos Controlados pelo Exército – os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm e as armas de fogo obsoletas cujos projetos sejam anteriores ao ano de 1900.

8- Adolescentes entre 14 e 18 anos podem treinar em clubes usando armas cedidas por outras entidades desportivas.

Antes os jovens somente poderiam utilizar a arma da agremiação ou do responsável legal, quando estivesse acompanhado.

9- Aumentou a lista de profissionais incluídos na lista dos autorizados a comprar munições.

10- O laudo de aptidão psicológica para CACs pode ser dado por qualquer psicólogo. Antes eram somente aqueles credenciados pela Polícia Federal.

11- Aumento do limite de munição: armas de uso restrito são até dois mil cartuchos e armas de uso permitido são até cinco mil cartuchos.

12- Os CACs poderão portar uma arma de fogo municiada, alimentada e carregada no trajeto entre o local de guarda autorizado e os clubes de treinamento, em qualquer itinerário e independentemente do horário. Além desta arma, os CACs também poderão portar mais uma arma de fogo, que da mesma forma, poderá estar municiada.

A primeira observação relevante que se impõe é a de que o grande número de alterações normativas, ocorridas de forma simultânea ou em curto período de tempo, gera um cenário de

insegurança jurídica no âmbito dos órgãos de fiscalização e controle.

Esse cenário disfuncional cria um ambiente favorável ao erro administrativo e à prática de atos de corrupção.

Soma-se a isso um repentino aumento significativo de trabalho, criando-se, assim, um cenário ideal para a cooptação de servidores por organizações criminosas.

É no mínimo irresponsável estabelecer uma política que auxilie na desorganização sistêmica dos órgãos de controle e fiscalização.

A falta de transparência no acesso a informações referentes à forma como os órgãos de controle estão a enfrentar tal situação engendra a imperiosa necessidade de mobilização social para exigir que os dados relativos às fiscalizações realizadas sejam tornados públicos.

O excesso de demanda impõe a adoção de uma política de investimento em recursos humanos e materiais nos órgãos de controle, o que não ocorreu.

Portanto, mesmo que considerados legais e constitucionais os atos normativos questionados – cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a cognição final –, o certo é que o repentino excesso de demanda, conjugado com uma estrutura administrativa já sucateada, estabelece um cenário favorável ao erro e ao desvio de conduta.

Assim, caberá aos sistemas internos de correição e aos agentes responsáveis pela atividade de polícia judiciária apurar eventuais condutas ilícitas em centenas de milhares de novos procedimentos relativos às etapas de aquisição, importação, porte de armas e munições, em um ambiente em que o número de pessoas investigadas será cada vez maior, bem como o número de armas e munições disponíveis no mercado.

O que ocorrerá?

Todos os elementos necessários para a constituição de um ambiente de corrupção sistêmica se afiguram presentes dentro da novel configuração criada pelo Governo Federal.

Os desafios para os órgãos de investigação e persecução serão imensos, sendo plausível afirmar que prevalecerá a impunidade.

A desorganização do ambiente de trabalho trará graves consequências para a efetiva prestação de tão importante serviço público.

Merece destaque específico o Decreto 10627/2021 que exclui da lista de produtos controlados pelo Exército diversos itens essenciais para o desenvolvimento do tráfico de armas e munições, tais como (1) máquinas de recarga de munição; (2) miras telescópicas; (3) carregadores, dentre outros.

Assim, a produção e comercialização desses produtos passa a ser feita sem a fiscalização do Exército.

Cria-se, portanto, lacuna significativa nos procedimentos de fiscalização e controle, uma vez que é cada vez mais comum a utilização de peças e partes de armas para fins ilícitos, usualmente traficados via Correios.

Recentemente, vários casos concretos foram divulgados pela imprensa, merecendo destaque a atuação de Ronnie Lessa, acusado dos homicídios da Vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, no mercado ilícito de

comercialização de armas para abastecer as milícias que atuam no Estado do Rio de Janeiro.

A importação ou aquisição de partes ou peças de armas para montagem final por traficantes traduz modalidade criminosa que certamente será estimulada em decorrência de tal modificação normativa.

Além do mais, o custo de aquisição de uma arma de fogo para uso ilegal passa a ser extremamente diminuído, o que permitirá que, com a mesma quantidade de recursos, mais armas e munições possam ser alocadas no mercado ilegal.

Da mesma forma, surgirá uma pluralidade de novos agentes nesse mercado.

Atuar no mercado ilícito exige expertise e a formatação de conexões para que o negócio ilegal possa prosperar.

Quando parte do processo torna-se indene à fiscalização e controle, há um estímulo para que novos agentes passem a atuar, o que modifica o cenário negocial, tornando cada vez mais áridas as etapas de investigação e persecução criminal.

Frise-se que o cenário anterior às modificações propostas e acima referidas já era de franca impunidade, em especial no cenário do tráfico internacional de armas, onde se verifica estatisticamente um baixo número de inquéritos policiais instaurados e um ainda menor número de ações penais propostas.

E mesmo que as ADIs citadas sejam integralmente julgadas procedentes, confirmando-se as liminares já decretadas em algumas delas, o dano já está causado.

O mercado ilícito de armas e munições nunca mais será o mesmo.

O modelo tradicional de importação ilegal de armas e munições pelo Paraguai na via rodoviária não detém mais a exclusividade.

Hoje, o mercado ilegal é abastecido de diversas formas (via aeroportos e portos) e as armas são provenientes de diversas origens (EUA, Paraguai, Leste Europeu etc.).

As armas são traficadas já montadas ou em peças e partes, o que dificulta ainda mais o trabalho de repressão.

O desafio para os órgãos policiais, do sistema de justiça e de fiscalização e controle é gigantesco.

O volume de recursos necessário para equipar tais organismos, de forma a dotar de recursos humanos e materiais as estruturas de fiscalização e controle e também para combater o tráfico nacional e internacional de armas e munições, é considerável e, na realidade, não haverá investimento proporcional.

Na realidade anterior às proposições normativas trazidas à colação, as estruturas de fiscalização e controle já atuavam no limite dos recursos materiais e humanos disponíveis.

O crescente volume de trabalho para as estruturas de fiscalização e controle também deverá lidar com uma já notória ausência de integração entre as instituições e ausência de sistemas integrados.

Ou seja, resta configurado um ambiente extremamente favorável para a atuação de Organizações Criminosas transnacionais no mercado de tráfico de armas.

Da mesma forma, a configuração de milícias urbanas e rurais, em especial com o aumento da compra de armas por integrantes de forças de segurança.

Assim, é possível prever que os chamados facilitadores de fronteiras perderão sua relevância dentro do contexto do tráfico internacional de armas.

Com o aumento significativo do número de armas disponíveis no mercado, sem investimento nas estruturas de fiscalização, o custo de aquisição de armas se tornará menor para aqueles que tencionam utilizá-las de forma ilegal.

Adicione-se mais um dado relevante: a inexistência de uma rotina de rastreamento de armas no âmbito dos órgãos de segurança pública com atribuição na forma preconizada pelo Estatuto do Desarmamento.

Não há um trabalho periódico de rastreamento de armas e munições, mas sim intermitente e insuficiente para gerar de forma efetiva impacto positivo nas atividades de investigação e persecução.

É necessário frisar que tal deficiência já está configurada há muito tempo, sendo certo que os dispositivos normativos que tratam da matéria jamais foram efetivamente aplicados.

A ausência de integração entre as instituições e de sistemas integrados e o receio de compartilhar informações dentro de um ambiente favorável à corrupção sistêmica são fatores preponderantes para a completa falência do modelo de segurança pública neste aspecto.

Então, temos mais armas e munições no mercado, um maior número de criminosos aptos a participar do mercado ilícito, estruturas de fiscalização precarizadas e uma política de rastreamento historicamente ineficaz.

Ou seja, não poderíamos esperar um pior cenário.

Mas sempre pode piorar.

Soma-se a tudo isso um exponencial aumento da importação de armas.

O volume de importação de armas de fogo no Brasil aumentou 33% em 2021 em relação a 2020, gerando cerca de US\$ 52 milhões de dólares (maior valor da série histórica produzida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX).

Entre fuzis, carabinas, metralhadoras e submetralhadoras houve um aumento de 574%, sendo certo que o Exército não produziu diagnóstico sobre as causas desse aumento, nem, tampouco, seu impacto na estrutura de fiscalização.

Somando todos os grupos foram importadas 140.559 armas de fogo em 2021, sendo que a maior parte dessas armas foi importada da Áustria, país-sede da fabricante de armas Glock.

A redução da alíquota de importação de 20% para zero em relação a revólveres e pistolas tornam esses produtos mais baratos no mercado nacional.

Os decretos ora analisados permitiram que colecionadores, que só poderiam ter um fuzil de cada modelo com mais de 70 anos, ou seja, armas efetivamente antigas, agora podem ter cinco armas de cada modelo. Caçadores, que não poderiam ter fuzil, agora podem ter até 15 unidades. Atiradores,

que antes também não poderiam ter fuzis, agora podem ter até 30 armas desse tipo.

Tudo isso implica na criação de condições para a formação de um novo modelo para o tráfico de armas.

A tendência é de que menos sejam apreendidas, uma vez que o trabalho de investigação estará mais sobrecarregado em um mercado ilícito com um maior número de traficantes.

Tais dificuldades na etapa de investigação trarão reflexos na atividade de persecução criminal.

Ao que tudo indica, cada vez mais surgirão traficantes no mercado com registro de CAC.

As armas serão adquiridas no mercado legal e serão repassadas para o crime organizado.

Uma investigação qualificada demandará investimento em recursos humanos e materiais, e, principalmente, no aprimoramento da cooperação entre as instituições e a efetiva implementação de sistemas de informação integrados.

Se fizermos uma reflexão sobre o passado, veremos que não há tradição de trabalho integrado no âmbito da segurança pública.

As experiências de sucesso foram casos isolados e que tiveram seu êxito derivado de relações de confiança entre agentes públicos.

Assim, o prognóstico não é favorável no sentido de que uma mudança estrutural seja implementada, pelo menos no curto prazo.

Essa lacuna já está sendo preenchida pelo crime organizado.

A tendência de maior impunidade se estabelece.

Um cenário de total descontrole se afigura bastante crível. A quem interessa essa nova realidade?

O barateamento do custo de aquisição das armas significa subsidiar a atividade das organizações criminosas.

Estima-se que o preço de aquisição de um fuzil no mercado ilegal cairá de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para R\$ 20.000,00 (vinte mil).

Traficantes de armas podem receber legalmente armas em casa, inclusive de grosso calibre, feitas no Brasil ou no exterior e depois revendê-las para o mercado ilegal.

A revogação das portarias que estabeleciam regras mais rígidas para marcação, controle e rastreamento de armas e munições adiciona dificuldades adicionais ao sistema de fiscalização e controle, revelando-se verdadeiro estímulo ao comércio ilegal.

Um maior número de armas em circulação no mercado ilegal, tornará o poder bélico do crime organizado ainda mais significativo.

Como consequência, é possível prever um aumento da letalidade de agentes de segurança em serviço.

Isso ensejará a necessidade de que as forças de segurança invistam cada vez mais em armamentos de maior

calibre, o que demandará maiores investimentos dentro de um cenário em que são os recursos públicos cada vez mais escassos.

Da mesma forma, a atividade de segurança privada sofrerá reflexos.

É possível prever uma expansão do setor, o que demandará novamente maiores investimentos nas estruturas de fiscalização e controle.

Destaque-se que, conforme noticiado pela imprensa, 12.000 (doze) mil armas de fogo usadas pelo setor privado foram extraviadas nos últimos cinco anos, sem que a Polícia Federal, órgão de fiscalização e controle da atividade, tenha dado à sociedade qualquer justificação a respeito.

Concluindo, centenas de milhares de armas de fogo e munições estão disponíveis para serem desviadas para o mercado ilegal, em um contexto cada vez mais complexo com uma pluralidade ainda maior de agentes aptos a participar do tráfico.

Portanto, conclui-se que as modificações normativas trazidas à colação ensejarão um processo de nacionalização das milícias armadas rurais e urbanas, destacando-se a inexistência de uma política federal de combate às milícias.

Por fim, o desafio para os órgãos de fiscalização, controle, investigação e persecução afigura-se gigantesco, sendo factível estabelecer que o crime organizado se beneficia com o novo marco regulador no acesso às armas e munições no Brasil.

VI- Conclusões:

1- Necessidade de se estabelecer no âmbito do Ministério Público da União um amplo projeto coordenado de controle externo das estruturas de fiscalização existentes no âmbito do Departamento de Polícia Federal e da Divisão de Produtos Controlados do Exército que tratam de questões afetas à aquisição, importação, posse e porte de munições e armas de fogo com registro nos sistemas SIGMA e SINARM. Faz-se necessário de forma imperiosa a formatação e divulgação para a sociedade de um diagnóstico acerca do impacto causado nas estruturas de fiscalização decorrente das diversas modificações normativas acima mencionadas.

- 2- Necessidade de se estabelecer diagnóstico atualizado do procedimento de rastreamento de armas e munições, em especial no fluxo de comunicação de dados de armas e munições apreendidas pelos órgãos de segurança estaduais para fins de alimentação dos sistemas SINARM e SIGMA.
- 3- Torna-se cada vez mais urgente o estabelecimento da plena compatibilização dos sistemas SIGMA e SINARM como forma de instrumentalizar uma política de segurança voltada ao combate ao tráfico de armas e munições.
- 4- Inclusão pelo CNMP das Guardas Municipais no rol de instituições a serem objeto do controle externo da atividade policial no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados.
- 5- Fomentar no âmbito do Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos que, na forma delimitada pela lei de regência, possam verificar a adequação ao princípio constitucional da eficiência na prestação da atividade de segurança pública, que é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, com o atual estágio das estruturas de fiscalização existentes relativas à atuação de colecionadores, caçadores e atiradores.

6- Necessidade de maior investimento na atuação aduaneira, de atribuição da Receita Federal, para incremento da atividade de gerenciamento de risco em portos e aeroportos que são meios de entrada ilícita de armas e munições no País.

7- Necessidade de produção de diagnóstico específico pela Comissão de Controle Externo do CNMP sobre o incremento de aquisição de armas e munições por parte de agentes da segurança pública, pois, conforme amplamente noticiado, organizações criminosas voltadas ao tráfico de armas e drogas e milícias usualmente se valem de integrantes das forças públicas de segurança na sua estrutura organizacional.

8- Torna-se imperiosa a formatação de diagnóstico acerca do atual estágio de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, em especial no que concerne a efetiva utilização de seu arsenal no âmbito de sua atividade finalística, além de se buscar conhecimento acerca do elevado número de armas extraviadas de seus agentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Ministério Público Federal

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Centro de Assessoria Popular Mariana Criola

Fórum Grita Baixada

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Maré 0800 – Movimento de Favelas do Rio de Janeiro

Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/Baixada-Fluminense-RJ

